

**CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DOS SERVIDORES DO ESTADO**

— 401 —

RELATÓRIO

**RECURSO N.º 523/70**

Recorrente: Francisco Perriceli

Recorrido: Diretor do ADP

Relator: Cons. PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA

Revisor: Cons. FRANCISCO MAURO DIAS

*Não existe equivalência entre o cargo de Diretor do antigo DAF e o de Presidente do IASEG. Impossibilidade de assegurar-se a quem incorporou vencimentos do primeiro as vantagens do último. Critério já firmado pela administração em caso idêntico. Mantém-se o símbolo (C-04) que se atribuiu ao cargo extinto em face da nova padronização legal (Decreto n.º 1946/67).*

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e votos do Relator e Revisor.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1970.

FRANCISCO MAURO DIAS, Presidente. PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, Relator.

O Conselheiro PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, Relator:

Francisco Perricelli, Médico nível 26, matrícula 39011, por ter exercido cargos em comissão durante mais de 10 (dez) anos ininterruptos, logrou a incorporação aos seus vencimentos da metade do valor atribuído ao cargo de Diretor do Departamento de Assistência ao Servidor (DAF).

O servidor, todavia, pleiteou que lhe fôsse garantido o vencimento do cargo de Presidente do IASEG, alegando que o antigo Departamento de Assistência ao Servidor (DAF) fôra transformado naquela autarquia.

A pretensão foi indeferida pelo Diretor do ADP, que manteve o ato em pedido de reconsideração. Nesse último petítório, que o servidor tem como recurso ao Conselho no caso de voltar a ser denegada (como foi) a solicitação, diz êle:

A) — que o IASEG absorveu tôda a competência do antigo DAF sem que nada mais tivesse sido acrescentado às suas atribuições.

B) — que o Recorrente exerceu os dois órgãos que passaram a constituir o IASEG (o DAF e a Superintendência das Obras de Construção do Hospital do Servidor); e

C) — que, a não lhe ser conferido o vencimento de presidente do IASEG, tem êle, pelo menos, direito ao vencimento do símbolo C-03, correspondente a Diretor de Departamento Geral.

É o relatório.

**VOTO**

O Conselheiro PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, Relator:

Entendo que a decisão recorrida é insuscetível da revisão que se pretende. O antigo Departamento de Assistência ao Servidor, embora absorvido pelo IASEG, não se transformou nessa autarquia. O IASEG foi criado pelo art. 40 da Lei n.º 276, de 28-12-62, como entidade autárquica, vale dizer com personalidade jurídica própria, introduzindo-se, assim, na organização estatal uma entidade singular, sem vinculação a qualquer agência governamental preexistente.

Apenas pela caracterização do novel órgão — autêntica *pessoa moral de direito público*, segundo a definição dos tratadistas — verifica-se que êle não pode corresponder ao antigo DAF. Êsse último constituía um simples departamento, de vinculação direta à administração centralizada, e com atribuições limitadas pela sua própria natureza: enquanto isso, o IASEG é uma entidade autárquica, com a conseqüente autonomia econômica, financeira e administrativa, estruturada em ampla organização de serviços, sujeita a determinações de um Conselho Deliberativo e ao Controle de um Conselho Fiscal.

Diante disso, não é admissível a conclusão de que êsse órgão — que foi criado pela nova lei — possa ser considerado como resultado de trans-

formação de simples departamento, apenas porque foi êle absorvido pela autarquia.

Ressalte-se mais que quando a lei quis *transformar* agências do Executivo em novas repartições, o fêz de modo expresso, como ocorreu, por exemplo, com o *Serviço Mecanográfico* da Secretaria de Finanças, que foi *transformado*, pela Lei n.º 263/62 (art. 52), em *Departamento de Processamento de Dados*.

Cabe esclarecer ainda que a pretensão do Recorrente vai esbarrar com o critério firmado pela Administração exatamente no caso do IASEG. Outro servidor — que também incorporara a metade dos vencimentos do cargo em comissão de Diretor do extinto Departamento de Assistência ao Servidor — alegou direito aos estipêndios pagos ao Presidente do IASEG. O pedido mereceu parecer do ilustre presidente dêste Conselho, Doutor FRANCISCO MAURO DIAS, entendimento que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador, indeferindo-se, conseqüentemente, a postulação.

Transcrevo, a seguir, a ementa daquele pronunciamento, que fiz juntar ao processo por cópia *xerox*:

“A integração do extinto Departamento de Assistência ao Servidor (DAF), ao Instituto de Assistência dos Servidores do Estado da Guanabara (IASEG) como fator diferencial desses órgãos, à luz da Lei n.º 276/62. Integração de um todo pressupõe, necessariamente, absorção de *partes*, não podendo qualquer dessas, isoladamente, corresponder àquele. Conseqüentemente inexistência de equivalência entre o cargo de Diretor do DAF, da antiga estrutura de Administração Direta, e o de Presidente do IASEG, da nova estrutura de Administração Indireta.

Conclusão:

impossibilidade de assegurar-se a ex-diretor do DAF “direito de continuar a perceber vencimento” de Presidente do atual IASEG, nos termos do artigo 72 da Lei n.º 14/60. (Processo n.º 1 038 679/60)”.

Não vejo, portanto, como atender-se o Recorrente, não somente em face das razões expostas neste voto, como diante do critério já firmado pelo Govêrno em caso idêntico.

Quanto ao pedido alternado formulado pelo Recorrente no sentido de se lhe conferir a metade do símbolo C-03, sob o fundamento de que êsse é o que corresponde aos Departamentos Gerais, não merece, por igual, acolhida, impondo-se, também nesse particular, a manutenção do despacho recorrido.

O Departamento de Assistência ao Servidor foi extinto antes da legislação que formulou a organização administrativa do Estado e antes, conseqüentemente, do Plano de Reavaliação de Cargos (Decreto n.º

1946/67). Constitui, portanto, mera fantasia sem o menor alicerce na realidade o dizer-se que êle *corresponderia* a Departamento Geral.

A concessão de vantagens a servidores públicos não se pode fazer com fundamento em pressupostos de natureza ideal, com base na fórmula do “se tivesse...”, e sim em dados concretos, retirados da realidade legal, o que não ocorre na hipótese.

Diga-se, a propósito, que a Secretaria do Govêrno, ouvida a respeito, salientou que

“...a transformação do antigo cargo 2-C de Diretor do Departamento de Assistência ao Servidor é para C-04”.

Nem se demonstre a mesma perplexidade que envolveu o Recorrente quando, partindo da inexistência do Departamento de Assistência ao Servidor, indaga:

“Então, como atribuir-se aos seus antigos ocupantes (como é o caso do suplicante), na época atual, um determinado padrão de vencimentos, baseado no que antes vigorava?”

Levada a dúvida do Recorrente às suas últimas conseqüências, a conclusão seria obviamente contra os seus interesses: deveria deixar-se que a vantagem incorporada ao seu patrimônio continuasse a ser arbitrada sobre o símbolo (extinto) de 2-C, muito inferior ao C-04 que se lhe conferiu, e sem que lhe restasse a menor possibilidade de reajustamentos futuros, pois os aumentos gerais incidirão sobre os novos valores conferidos aos vencimentos.

Para evitar exatamente que isso ocorresse, a Administração — louvando-se em dados concretos colhidos na lei (a padronização para os cargos de direção existentes) — atribuiu a nova hierarquia de vencimentos aos servidores que incorporaram vantagens de comissão de cargos hoje extintos, tomando êsses cargos como êles se caracterizavam à data de sua extinção, e não partindo da conceituação irreal do que êles poderiam vir a ser se não tivessem sido eliminados da estrutura do Poder Executivo.

Pelo não provimento do Recurso.

VOTO

O Conselheiro FRANCISCO MAURO DIAS, Revisor.

Acompanho o voto do relator. Trata-se de matéria sobre a qual já tenho entendimento firmado, como se viu do parecer que proferi em caso

idêntico, achando-me assim vinculado ao critério que a Administração firmou com referência à hipótese.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos do Relator e do Revisor. Votaram com o Relator e o Revisor os Senhores Conselheiros JOSÉ MARIA DA MOTTA, KLEY OZON MONFORT, MARIA BOMFIM e ODETE TOLEDO. Não compareceu o Recorrente.

RECURSO N.º 526/70

Recorrente: Aladir José Ribeiro Serafim  
Recorrida: Comissão de Classificação de Cargos  
Relator: Cons. FRANCISCO MAURO DIAS  
Revisora: Cons. ODETE TOLEDO

*ACESSO — 1. Definido como ingresso do funcionário, de acôrdo com as linhas estabelecidas em lei, em cargo de outra classe de formação profissional afim, de vencimento e escalão superiores (Decreto-lei n.º 100/69, art. 58), se processa, entretanto, sempre que houver vaga e observada a regulamentação própria (Decreto-lei n.º 100/69, art. 63, mais incisivo que a Lei n.º 14/60, art. 39). 2 Na inexistência de vaga, por força de fixação numérica provisória de classe funcional, não há conseqüentemente direito a acesso.*

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1971.  
FRANCISCO MAURO DIAS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Conselheiro FRANCISCO MAURO DIAS, Relator,

Aladir José Ribeiro Serafim, matrícula 13/4503 (DER-GB), requereu, — ocupante, então, do cargo de Escrevente Datilógrafo, Nível 12, matrícula 954.503 — Acesso a Escriturário (ADM-102-14-A), “de acôrdo com o Decreto n.º 866, de 8 de junho de 1967 e Resolução n.º 44-ACCC/67” (Processo n.º 07/306 423, de 29-8-67, ap.).

Reunindo, embora, tôdas as condições pessoais para o deferimento da pretensão, teve-a indeferida “por falta de vagas” (Proc. cit. fls. 8/8v.) na classe à qual concorreria.

Inconformado, pediu reconsideração, alegando desconhecimento de qualquer edital ou portaria que tivesse fixado o número de vagas da classe (Proc. cit., fls. 10).

O pedido não teve melhor sorte que o anterior: o órgão recorrido manteve o despacho denegatório (Proc. cit., fls. 11).

Novo pedido de *acesso*, formulado à invocação da Resolução n.º 69/ACCC-69, de 28-10-69 (Proc. n.º 07/311740-69, também apenso, de 10 de novembro de 1969), deixou igualmente de ser atendido, “dada a inexistência de vagas na classe inicial de Escriturário” (Proc. cit., fls. 3/4).

Alegando que “o Serviço de Classificação do DER/GB informou que não havia vagas, mas de acôrdo com a Lei 1163/66, 50% das vagas deveriam ser reservadas para acesso”, o recorrente interpôs nova reconsideração (Proc. cit., fls. 5), que não vingou à vista das seguintes informações:

a) Com relação ao 2.º Semestre de 1967 e ao 1.º de 1968, o acesso pretendido seria inviável, dada a *inexistência de vagas* na classe de Escriturário;

b) Com relação ao 2.º semestre de 1968, o recorrente — elevado a Escriturário A, a partir de 1.º de junho de 1968, por força da extinção da classe de Escrevente-Datilógrafo (Plano de Reavaliação de Cargos) — foi promovido à classe B de Escriturário, com validade a partir de 1-1-69 (Decreto “P” n.º 645, de 12-3-70 — B.O.E. de 13-3-70), *ut fls. 6/6v.*

Datado o indeferimento da ACCC — órgão recorrido — de 13-5-70 (Proc. cit. fls. 8), em 16-6-70 voltou o recorrente a peticionar no sentido, já agora, “da retroação da validade de sua promoção a 1-1-67”, de vez que

“se concedido fôsse à época em que foi o acesso solicitado ao qual concorreu com tôda a qualificação exigida, passaria em julho de 1968 à classe B — junto com os demais Escriturários, que era “A” e tiveram o benefício com validade a partir de 1967 e que já atingiram a classe “C” — com validade a partir de 1-1-69, ficando ainda, nesta oportunidade, o peticionário apenas no “B” (Fls. 10).